



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 19515.004386/2007-31
Recurso n° De Ofício
Acórdão n° 3302-002.145 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 23 de maio de 2013
Matéria Classificação Fiscal - IPI
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado SPP AGAPRINT INDUSTRIAL COMERCIAL LTDA

ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

Período de apuração: 01/01/2002 a 30/06/2002

CLASSIFICAÇÃO FISCAL. FORMULÁRIOS CONTÍNUOS.

Formulários contínuos, tipo "manifold", contendo dizeres impressos, de qualquer importância, classificam-se no código 4820.40.00, Ex 01, da TIPI/2001.

CLASSIFICAÇÃO FISCAL. ENVELOPES.

Envelopes, contendo dizeres impressos, de qualquer importância, classificam-se no código 4817.10.00, Ex 01, da TIPI/2001.

Recurso de Ofício Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da **3ª câmara / 2ª turma ordinária** da terceira seção de julgamento, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de ofício, nos termos do voto da Relatora.

Fez sustentação oral: Daniel Monteiro Peixoto - OAB/SP nº 238434

(assinado digitalmente)

WALBER JOSÉ DA SILVA

Presidente

(assinado digitalmente)

FABIOLA CASSIANO KERAMIDAS

Relatora

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros: Walber José da Silva, Fabiola Cassiano Keramidas (relatora); José Antonio Francisco; Maria da Conceição de Arnaldo Jacó; Alexandre Gomes e Gileno Gurjão Barreto.

Relatório

Trata-se de recurso de ofício apresentado contra decisão proferida em processo administrativo que tem por objeto auto de infração (fls. 699/703) lavrado em 26/12/2007, para o fim de constituir débito de IPI – Imposto sobre Produto Industrializado, apurado em razão de a fiscalização entender pela aplicação de alíquotas diferentes daquelas utilizadas pela contribuinte em seus produtos.

Por refletir a realidade dos fatos, peço vênia a meus pares para transcrever o relatório da decisão de primeira instância administrativa, *verbis*:

“De acordo com a descrição dos fatos de fls. 701/703 e o termo de verificação fiscal de fls. 684/691, houve falta de lançamento de IPI, no período de janeiro a junho de 2002, motivado por erro de classificação fiscal e/ou de aplicação das alíquotas do imposto, referentes a diversos produtos, conforme a Tabela de Incidência do IPI — TIPI/2001, aprovada pelo Decreto n° 4.070, de 28 de dezembro de 2001.

Foram constatados erros nos seguintes produtos:

- Envelopes — classificados pela empresa no código 4817.10.00, EX 01,.

aliquota 0%, quando o correto seria a alíquota de 15% porque o produto fabricado não preenche a condição para classificar no EX 01. Além disso, o EX 01 teria alíquota de 5%.

- Formulários — classificados no código 4820.40.00, EX 01, alíquota 0%, quando o correto seria alíquota de 15%, já que não existe a posição EX 01 na TIPI.

- Outros papéis e cartões — classificados no código 4802.52.90, alíquota 0%, quando a alíquota correta seria de 12%.

- Carretéis e bobinas de papel — classificados no código 4822.10.00, alíquota 0%, quando a alíquota correta seria de 12%.

- Outras facas e laminas cortantes — classificados no código 8208.90.00, alíquota 0%, quando a alíquota correta seria de 8%.

- Partes de máquinas e aparelhos para fabricação de pasta de matérias fibrosas celulósicas — classificada no código 8439.91.00, alíquota 0%, quando a alíquota correta seria de 5%.

- Partes de máquinas e aparelhos de impressão — classificada no código 8443.90.90, alíquota 0%, quando a alíquota correta seria de 5%.

O lançamento do imposto foi efetuado com base nas alíquotas corretas como demonstrado As fls. 687/691. Não foram consideradas as devoluções de vendas, porque as mesma geraram créditos nas entradas, anulando-se os débitos das saídas. Também não foram considerados os créditos porque a empresa não apresentou o Livro Registro de Apuração de IPI.

Regularmente cientificada, a contribuinte apresentou a impugnação de fls. 708/745, alegando, em síntese, que:

1. O lançamento pautou-se unicamente em suposta alegação de que as classificações fiscais adotadas não se enquadram ou não preenchem os requisitos como isentos ou tributados A alíquota zero, sem que fosse devidamente demonstrado o motivo pelo qual a classificação fiscal está incorreta, o que torna insubsistente a autuação;

2. A fiscalização deveria ter demonstrado em que classificação os produtos se enquadram e o porquê de tal enquadramento;

3. Em relação aos formulários contínuos, a empresa já foi autuada anteriormente, processo administrativo nº 13805.003395/96-02, e o Conselho de Contribuintes, por unanimidade, deu provimento ao recurso, considerando correta a classificação fiscal adotada pela impugnante; a mercadoria em discussão no presente processo é exatamente a mesma que foi objeto de lançamento no processo anterior;

4. Ao contrário do que afirma a fiscalização, o EX 01 da posição 4820.40.00 vigorou até 01/11/2002, ocasião em que foi revogada em razão da edição do Decreto nº 4.441/2002;

5. Decaiu o direito de lançar o imposto, pois na data da lavratura do auto de infração, 27/12/2007, já havia passado mais de cinco anos da ocorrência dos fatos geradores;

6. O auto de infração carece de liquidez, porque não foram considerados as devoluções e o saldo credor de IPI existente;

7. Ocorreram aproximadamente 40 devoluções de produtos no período objeto de autuação, e como esses produtos não foram tributados na saída, também não geraram crédito no retorno; entretanto, se a fiscalização apurou o IPI na saída, necessariamente tem que computar créditos no retorno;

8. Em nenhum momento a autuada foi intimada a apresentar o Livro Registro de Apuração do IPI, mas de qualquer forma, a fiscalização teve acesso ao referido Livro em processos relativos

a pedidos de ressarcimento, e deveria ter considerado o saldo credor da escrita;

9. Os formulários contínuos e os envelopes foram corretamente classificados na posição EX 01 de seus códigos fiscais, porque todos os produtos fabricados possuem dizeres impressos, que é a condição necessária para que sejam classificados no EX 01;

10. Junta ao processo, doc. 11, consulta sobre classificação fiscal efetuada pela Associação Brasileira de Indústria Gráfica – ABIGRAF, em que a Coordenação-Geral do Sistema de Tributação classifica o produto que fabrica no código 4820.40.00, EX 01.

Por fim, requer o cancelamento do auto de infração, ou ainda a improcedência do lançamento; e que as intimações sejam encaminhadas aos seus advogados.”

A decisão de primeira instância administrativa, consubstanciada no Acórdão nº 14-32.386 da 2ª Turma da DRJ/RPO, restou da seguinte forma ementado:

“ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

Período de apuração: 01/01/2002 a 30/06/2002

DECADÊNCIA.

A modalidade de lançamento por homologação se dá quando o contribuinte apura o montante tributável e efetua o pagamento do tributo sem prévio exame da autoridade administrativa. Na ausência de pagamento não há que se falar em homologação, regendo-se o instituto da decadência pelos ditames do art. 173 do CTN.

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA.

Considera-se não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada na impugnação.

CLASSIFICAÇÃO FISCAL. FORMULÁRIOS CONTÍNUOS.

Formulários contínuos, tipo "manifold", contendo dizeres impressos, de qualquer importância, classificam-se no código 4820.40.00, Ex 01, da TIPI/2001.

CLASSIFICAÇÃO FISCAL. ENVELOPES.

Envelopes, contendo dizeres impressos, de qualquer importância, classificam-se no código 4817.10.00, Ex 01, da TIPI/2001.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte.”

Em síntese, a decisão recorrida acatou as alegações de mérito cancelando os débitos recorridos (reclassificação e alteração de alíquota de envelopes e formulários contínuos) e manteve o lançamento em relação aos débitos não recorridos.

Em virtude de Recurso de Ofício os autos foram remetidos a este E. Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF – para revisão e julgamento.

É o relatório.

Voto

CONSELHEIRA FABIOLA CASSIANO KERAMIDAS

O recurso de ofício atende aos pressupostos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

Conforme se verifica dos autos, foi trazido à revisão apenas a questão referente à classificação fiscal e conseqüente alíquota adotada pelo contribuinte para os produtos: formulários contínuos e envelopes.

Para atender à fiscalização, o contribuinte apresenta amostras de seus produtos às fls. 177/207 – Vol. I.

No que se refere aos “**formulários contínuos**”, a fiscalização entendeu que a classificação fiscal adotada pelo contribuinte inexistia, razão pela qual a alíquota incidente deveria ser outra. Ao analisar a questão, a primeira instância administrativa reconheceu que o contribuinte estava com a razão quando alegou a existência de EX tarifário para o seu produto à época da ocorrência dos fatos, neste particular o contribuinte argumenta que a extinção da classificação ocorreu em momento posterior ao fato gerador, a saber:

Trecho do acórdão recorrido – fls. 1.174

*CLASSIFICAÇÃO FISCAL — FORMULÁRIOS CONTÍNUOS
Inicialmente, cabe esclarecer que o autuante equivocou-se quando afirmou que não existia o EX 01, para o código 4820.40.00. Abaixo transcrevo parte da TIPI/2001, aprovada pelo Decreto nº 4.070/2001, em que consta o EX 01, alíquota 0%, para formulários contínuos com dizeres impressos:*

(...)”

Realmente, com razão a decisão recorrida. Conforme dispõe o Decreto nº 4.070, de 28 de dezembro de 2001, que Aprova a Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (TIPI), à época dos fatos existia a posição 4820.40.00 – EX 01, a saber:

TABELA DE INCIDÊNCIA DO IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS (TIPI)

*BASEADA NA NOMENCLATURA COMUM DO MERCOSUL
(NCM)*

| | | |
|------------|---|----|
| 4820.40.00 | -Formulários em blocos tipo "manifold", mesmo com folhas intercaladas de papel-carbono (papel químico*) | 15 |
| | Ex 01 - Formulários contínuos, com dizeres impressos | 0 |
| | Ex 02 - Formulários contínuos, exceto com dizeres impressos | 12 |

Desta forma, esta razão da fiscalização não pode prosperar. Superado este argumento, a decisão recorrida analisou outra possibilidade qual seja, o desenquadramento em virtude de o produto do contribuinte não se enquadrar dentre as características de “*formulários contínuos*”, *verbis*:

Trecho do acórdão recorrido – fls. 1.174 /1.175

“Não há controvérsia sobre o fato de os formulários fabricados pela contribuinte classificarem-se no código 4820.40.00. A questão limita-se à possibilidade do produto ser incluído no EX 01 destinado aos formulários contínuos, com dizeres impressos.

Conforme se constata nas amostras dos produtos juntados as fls. 974/978, a marca fabril está impressa nos formulários. o problema a enfrentar é se a impressão da marca fabril é suficiente para considerar que os formulários possuem dizeres impressos, ante a insignificância do que está impresso.

Em que pese ser defensável a tese da fiscalização, o fato é que a COANA já se manifestou no sentido de que não importa a relevância do que está impresso para o produto ser classificado no EX 01. Basta que tenha algo impresso. Abaixo transcrevo Decisão da COANA em processo de consulta, formulado pela Associação Brasileira da Indústria Gráfica - ABIGRAF NACIONAL:

"Decisão COANA nº 5 de 18 de junho de 1997

Processo nº10880.046281/96-76

Código TIPI Mercadoria 4820.40.00 Ex01

Formulários contínuos, Tipo "Relatório ou CPO (Computer Print Out), tipo "manifold" (de 2,3 ou 4 vias ou com carbono intercalado ou de papel auto-copiativo), contendo dizeres impressos, de qualquer importância, na remalina, próprios para serem utilizados em impressoras de computador.

Dispositivos Legais:

RGI 1 ° (texto da posição 48.20) e 6' (Texto da posição 4820.40) e RGC — 1 (texto do código 4820.40.00 — Ex — 01), todas da TIPI aprovada pelo Decreto nº2.092/96" **Portanto, no caso em**

tela, a marca fabril impressa nos formulários é suficiente para determinar a classificação dos produtos no EX 01, alíquota 0%, sendo improcedente o lançamento.”

Concordo com a decisão recorrida. A meu sentir a legislação não permite graduação de “impressão” para se classificar o formulário como “EX – 01”. A descrição é simples e objetiva “*Formulários contínuos, com dizeres impressos*”. Não há qualquer definição do que deve ser considerado como “dizeres impressos” sendo defeso ao intérprete restringir onde a legislação não restringiu.

No tocante aos “**envelopes**” mesma consideração deve ser realizada. É que a fiscalização indicou a infração por entender que a alíquota para o EX 01 do código 4817.10.00 era 5% e não 0% como indicado pelo contribuinte.

Vejam os já mencionados Decretos nº 4.070, de 28 de dezembro de 2001, que aprovou a Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (TIPI):

TABELA DE INCIDÊNCIA DO IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS (TIPI)

BASEADA NA NOMENCLATURA COMUM DO MERCOSUL (NCM)

| | | |
|------------|-------------------------------|----|
| 4817.10.00 | -Envelopes | 15 |
| | Ex 01 - Com dizeres impressos | 0 |

Claro está que pela legislação da época, os envelopes que continham dizeres impressos eram tributados à alíquota zero.

De idêntica forma, no caso em análise a decisão recorrida discorre sobre o significado do termo “dizeres impressos”, concluindo que qualquer impressão – inclusive marca – serve para a conceituação de “dizeres”.

Trecho do acórdão recorrido – fls. 1.175/1.176

“Como se pode notar, a condição para os envelopes serem classificados no EX 01 é a mesma dos formulários contínuos, qual seja, a existência de dizeres impressos.

Sendo a mesma exigência, não é possível adotar entendimento diferente do aplicado à classificação fiscal dos formulários. Assim, a impressão de dizeres de qualquer significância é suficiente para determinar a classificação fiscal dos envelopes no EX 01, alíquota 0%.

Verifica-se nas amostras de fls. 1141/1146 que os envelopes fabricados pela autuada possuem a marca fabril impressa, o que justifica a classificação no EX 01, tornando improcedente o lançamento efetuado.”

Assim e, uma vez que entendo que não há restrição para o conceito de “dizeres impressos”, sendo certo, nesta linha de raciocínio, que a impressão de marca deve ser considerada uma “dizer impresso”, conluo por cancelar o auto de infração em relação aos itens: formulário contínuo e envelope impresso.

Ante o exposto conheço do presente recurso de ofício para o fim de NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo incólume a decisão de primeira instância administrativa para o fim de cancelar a autuação no que se refere aos produtos formulário contínuo e envelope impresso, ressaltando que a autuação deve ser mantida em relação a todos os demais itens que não foram combatidos pelo contribuinte.

É como voto.

(assinado digitalmente)

FABIOLA CASSIANO KERAMIDAS